

**Processo:** 1088915  
**Natureza:** EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO  
**Procedência:** Prefeitura Municipal de Campo Belo  
**Exercício:** 2020  
**Responsável:** Alisson de Assis Carvalho, Prefeito Municipal  
**Procuradores:** Aline Maira Lacerda Santos – OAB/MG 143262, Jéssica Cristine Andrade Gomes - OAB/MG 174178, Jordânia Ferreira dos Santos - OAB/MG 169906, Karolina Lima Campos Coelho - OAB/MG 176353, Leonardo Spencer Oliveira Freitas - OAB/MG 97653, Luís André de Araújo Vasconcelos - OAB/MG 118484, Luíza Oliveira Sampaio - OAB/MG 177549, Matheus Rezende Martins Ribeiro - OAB/MG 54634E, Nathália Carolina Faglioni Montanaro - OAB/MG 55126E, Talita Ferreira de Brito dos Reis - OAB/MG 202872  
**MPTC:** Procuradora Sara Meinberg  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

**SEGUNDA CÂMARA – 28/10/2021**

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. PREFEITURA MUNICIPAL. INCONSISTÊNCIAS PARCIALMENTE SANADAS. PROFISSIONAIS DE MAGISTÉRIO. REAJUSTE DO VALOR DA REMUNERAÇÃO MEDIANTE DECRETO. NÃO APRESENTAÇÃO DE LEI ESPECÍFICA. IRREGULARIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE DO CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO EM MOMENTO POSTERIOR. AFASTADA A APLICAÇÃO DE SANÇÃO. ADEQUAÇÃO DA MEDIDA. ART. 20 DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO – LINDB. RECOMENDAÇÕES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. O art. 37, X, da Constituição da República consagra o princípio da reserva legal em tema de remuneração dos servidores públicos, uma vez que dispõe que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o art. 39, § 4º, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.
2. A falta de apresentação pelo prefeito municipal de lei específica, que trate da atualização dos vencimentos dos cargos de especialista em educação/supervisor pedagógico e orientador educacional ofertados no concurso público, constitui irregularidade, notadamente quando essa atualização ocorreu mediante decreto, em inobservância às disposições constitucionais sobre o tema.
3. Afasta-se a aplicação de sanção ao gestor diante da inexistência de prejuízo à competitividade do certame e da possibilidade de saneamento da irregularidade, em respeito ao art. 20, parágrafo único, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Lindb, que exige a imperiosa avaliação da necessidade e adequação da medida a ser imposta, e, ainda, considerando suficiência da atuação pedagógica deste Tribunal.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por maioria, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) julgar parcialmente regular o Edital de Concurso Público n. 2/2020, promovido pela Prefeitura Municipal de Campo Belo, em razão da inexistência de lei específica referente à atualização dos vencimentos dos cargos de especialista em educação/supervisor pedagógico e orientador educacional, a serem providos no concurso em tela, em contrariedade ao disposto no art. 37, X, da Constituição da República, sem, contudo, aplicar multa ao responsável, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e, ainda, às disposições previstas no art. 20, parágrafo único, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – Lindb;
- II) recomendar ao prefeito municipal de Campo Belo que:
- a) providencie o encaminhamento de projeto de lei à Câmara Municipal, a fim de que seja regulamentada a matéria afeta à remuneração e atualização monetária dos vencimentos dos profissionais do magistério da educação básica do aludido município;
  - b) atente-se, nos próximos concursos públicos, ao elaborar o edital, para a necessidade de garantir a compatibilidade dos vencimentos estabelecidos para os cargos que deseja prover com aqueles fixados em lei, bem como que mantenha a legislação respectiva devidamente organizada para comprovar perante os órgãos de controle, se necessário, a regularidade do edital;
  - c) observe as disposições previstas no parecer emitido por este Tribunal na Consulta n. 1092248, que trata da admissão de pessoal em face dos regramentos da Lei Complementar n. 173/2020;
- III) determinar a intimação do responsável, por via postal e pelo DOC, e do Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- IV) determinar o arquivamento dos autos, após as medidas cabíveis à espécie, nos termos do art. 176, IV, do Regimento Interno.

Votaram o Conselheiro Sebastião Helvecio, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila. Vencido em parte o Conselheiro Cláudio Terrão.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 28 de outubro de 2021.

WANDERLEY ÁVILA  
Presidente

ADONIAS MONTEIRO  
Relator

*(assinado digitalmente)*

NOTAS TAQUIGRÁFICAS  
SEGUNDA CÂMARA – 28/10/2021

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

**I – RELATÓRIO**

Tratam os autos do Edital de Concurso Público n. 2/2020, promovido pela Prefeitura Municipal de Campo Belo, publicado em 15/5/2020, com período de inscrição de candidatos entre 10/8/2020 e 2/11/2020, e realização das provas na data de 26/9/2021.

A documentação pertinente foi recebida pela Presidência no dia 20/5/2020 e autuada como processo eletrônico.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão – CFAA, em seu exame inicial (códigos dos arquivos n. 2152617 e 2152619, disponíveis no SGAP como peças n. 12 e 13), apontou as seguintes irregularidades:

- não foi dada a devida publicidade ao edital e nem foi prevista nos itens 17.2 e 17.30 as possíveis alterações, atualizações ou acréscimos no Quadro de Avisos da PM de Campo Belo, conforme estabelece a Súmula n. 116 deste Tribunal;
- o quantitativo de vagas ofertadas para os cargos de **Auxiliar de Saúde Bucal, Auxiliar de Transporte e Odontólogo-40hs** está superior ao número de vagas disponíveis;
- não foram encaminhadas as respectivas legislações que tratam do número de vagas criadas para os cargos de **“Especialista em Educação/Supervisor Pedagógico”** e **“Orientador Educacional”**, impossibilitando a aferição com o número de vagas ocupadas e ofertadas no edital;
- a escolaridade constante no edital referente ao cargo de **“Auxiliar de Saúde Bucal”** está divergente da respectiva norma regulamentadora, qual seja, LC n. 176/2019;
- não foi encaminhada a legislação regulamentadora que trata dos vencimentos dos cargos de **“Especialista em Educação/Supervisor Pedagógico”** e **“Orientador Educacional”**, impossibilitando a aferição dos valores constantes no edital com a respectiva legislação. Assim, deverá ser encaminhada a lei que consta o padrão de vencimento inicial fixado para o cargo quando de sua criação, seguido do acompanhamento de todos os reajustes realizados da data de sua criação até a data do edital, assim como todas as tabelas relativas à fixação dos vencimentos dos cargos, com as respectivas legislações. Caso a atualização dos valores dos vencimentos seja realizada por meio de legislação que não contenha os valores expressos de acordo com o símbolo de vencimentos, é necessário que seja encaminhada a memória de cálculo até o valor atual;
- o item 10.2.7 do edital deverá prever, também, a entrega dos títulos/certificados pelos correios, mediante SEDEX ou AR, dispondo que a sua tempestividade será verificada de acordo com a data de postagem.

Ao final, manifestou-se pela intimação do Sr. Alisson de Assis Carvalho, prefeito de Campo Belo, para que fossem encaminhados ao Tribunal os documentos necessários à instrução processual, bem como para se manifestar acerca dos apontamentos.

Intimado, o responsável se manifestou por meio do Ofício SAD/58/2020 (código do arquivo n. 2161945, disponível no SGAP como peça n. 19) e encaminhou documentos, disponíveis no SGAP como peças n. 18, 20 a 38 e 41 a 76.

Em novo exame (códigos dos arquivos n. 2234289 e 2234318, disponíveis no SGAP como peças n. 79 e 80), a Unidade Técnica apontou que, após a apresentação da documentação, a maioria dos apontamentos de irregularidade foram sanados. No entanto, informou que, quanto aos vencimentos atualizados dos cargos de especialista em educação/supervisor pedagógico e orientador educacional, os quais constam no Decreto n. 5.171/2020 – Anexo III A – Tabela de Vencimentos, manteve-se a irregularidade, tendo em vista que o edital do concurso público deve estar adstrito à lei. Além disso, salientou que o edital deveria prever, no que se refere à entrega de títulos/certificados, além do Sedex, a opção de remessa por AR, menos onerosa ao candidato. Por fim, sugeriu que o responsável fosse intimado para que se manifestasse no tocante à falta de apresentação da lei municipal relativa aos vencimentos dos cargos de especialista em educação/supervisor pedagógico e orientador educacional, impossibilitando a aferição com os valores estabelecidos no edital, além de que promovesse a adequação do Edital n. 2/2020 quanto à previsão da entrega dos títulos/certificados pelos correios, mediante AR, dispondo que a sua tempestividade será verificada de acordo com a data de postagem.

Intimado pela segunda vez, o gestor apresentou os documentos consubstanciados nas peças disponíveis no SGAP como n. 85 a 95 e 100 a 113.

Em nova análise (códigos dos arquivos n. 2389549 e 2389562, disponíveis no SGAP como peças n. 116 e 117), a Unidade Técnica concluiu que não foi apresentada lei regulamentadora municipal quanto aos vencimentos dos cargos de especialista em educação/supervisor pedagógico e orientador educacional, o que impossibilitou a aferição com os valores estabelecidos no edital, pelo que considerou necessária a sua exclusão do edital, diante da ausência de legislação que trata dos vencimentos dos referidos cargos.

A seu turno, o Ministério Público de Contas apresentou dois apontamentos complementares (código do arquivo n. 2415267, disponível no SGAP como peça n. 118) relativos (i) à falta de lei em sentido estrito regulamentadora dos reajustes de remuneração dos profissionais do magistério; e (ii) à antijuridicidade da exigência de comprovação de tempo de contribuição previdenciária na posse. Ao final, opinou pela citação do prefeito de Campo Belo, bem como pela sua intimação, para que enviasse, com urgência, projeto de lei à Câmara Municipal, a fim de que fosse regulamentada a matéria afeta à remuneração dos profissionais do magistério da educação básica do aludido município.

Ato contínuo, mediante despacho (código do arquivo n. 2419433, disponível no SGAP como peça n. 119), determinei a citação do Sr. Alisson de Assis Carvalho.

Citado, o gestor apresentou defesa e encaminhou documentação constante das peças disponíveis no SGAP como peças n. 121, 122, 125 e 126.

Em reexame (código do arquivo n. 2492262, disponível no SGAP como peça n. 129), a Unidade Técnica entendeu pela improcedência da manifestação do responsável quanto à ausência de legislação definidora dos vencimentos atuais dos cargos de especialista em educação/supervisor pedagógico e orientador educacional, pelo que ratificou os termos do seu relatório anterior. Lado outro, entendeu sanado o apontamento referente à exigência de comprovação de tempo de contribuição para regime de previdência público ou privado, diante da exclusão do respectivo item do edital do concurso público.

O *Parquet* Especial, em parecer disponível no SGAP como peça n. 130, código do arquivo n. 2532898, corroborou o estudo da Unidade Técnica e entendeu sanada a irregularidade atinente à antijuridicidade da exigência de comprovação de tempo de contribuição previdenciária na posse. Noutro giro, manifestou-se pela manutenção da irregularidade referente ao reajuste do valor da remuneração dos profissionais do magistério por meio de decreto, razão pela qual reiterou o posicionamento pela intimação do Sr. Alisson de Assis



Carvalho para que envie, com urgência, projeto de lei à Câmara Municipal, a fim de que seja regulamentada a matéria afeta à remuneração dos profissionais do magistério da educação básica do referido município. Opinou, ainda, por determinação ao atual gestor para que observe as vedações do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020. Por fim, pugnou que houvesse manifestação conclusiva por parte da Unidade Técnica e posterior retorno dos autos ao órgão ministerial.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1. Supostas irregularidades constantes do edital retificadas pela Prefeitura Municipal**

Compulsando os autos, tal como destacado pela Unidade Técnica em seus reexames, verifiquei que o responsável pelo Edital de Concurso Público n. 2/2020, publicado pela Prefeitura Municipal de Campo Belo, promoveu retificações no instrumento convocatório, suprimiu cláusula apontada como irregular pelo Ministério Público de Contas, bem como apresentou documentos e esclarecimentos inicialmente solicitados pela Unidade Técnica.

Quanto à irregularidade referente ao não encaminhamento das legislações que tratam do número de vagas criadas para os cargos de especialista em educação/supervisor pedagógico e orientador educacional, o que impossibilitou a aferição com o número de vagas ocupadas e ofertadas no edital, verifiquei, tal como indicou o município de Campo Belo na peça disponível no SGAP como n. 19, código do arquivo n. 2161945, que o quantitativo de vagas referentes aos cargos mencionados consta no Anexo I da Lei Municipal n. 99/2011. Diante disso, em consonância com o estudo da CFAA, disponível no SGAP como peça n. 79, código do arquivo n. 2234289, entendo que o quantitativo de vagas disponibilizadas no edital está em conformidade com a legislação regulamentadora e com as vagas ocupadas, restando sanado o apontamento.

No que tange à disposição constante inicialmente no item 10.2.7 do edital, relativa à entrega dos documentos referentes à prova de títulos somente por meio eletrônico, tal exigência, conforme destacado pela Unidade Técnica poderia comprometer a garantia constitucional da universalidade de acesso aos cargos públicos, em afronta ao art. 37, I, da Constituição da República, devendo ser admitida a entrega dos títulos/certificados pelos correios, mediante Sedex ou AR, cuja tempestividade seria verificada de acordo com a data da postagem.

A propósito, em consonância com o entendimento da Unidade Técnica no estudo disponível no SGAP como peça n. 98, código do arquivo n. 2376656, observei que a irregularidade foi sanada, tendo em vista a nova redação dada ao item 10.2.7, em sua alínea ‘b’, constante no Edital Consolidado até a Retificação n. 3, disponível no SGAP como peça n. 92, que previu a possibilidade de encaminhamento dos títulos via Sedex ou Carta, ambos com AR (Aviso de Recebimento).

Acerca da inconsistência analisada pela Unidade Técnica, por meio do Sistema Informatizado de Fiscalização de Atos de Pessoal – Fiscap, referente à ausência de publicação do edital no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Campo Belo, em desacordo com o enunciado da Súmula n. 116 desta Corte, verifiquei, consoante reexame disponível no SGAP como peça n. 79, código do arquivo n. 2234289, que restou sanada a irregularidade inicialmente apurada, diante da disponibilização do edital nos *sites* da empresa organizadora do certame e da Prefeitura, em jornal de grande circulação, bem como no quadro de avisos do órgão municipal.

Do mesmo modo, no que toca às disposições inicialmente previstas nos itens 17.2 e 17.30 do edital<sup>1</sup>, a Unidade Técnica, em estudo inicial, havia destacado a não comprovação da publicidade do extrato do edital, bem como a ausência de previsão quanto à possibilidade de alterações, atualizações ou acréscimos no quadro de avisos da Prefeitura de Campo Belo, em inobservância ao enunciado da Súmula n. 116 deste Tribunal. Após intimação, a Prefeitura Municipal de Campo Belo retificou o edital<sup>2</sup>, pelo que entendo, corroborando o reexame da Unidade Técnica, que restou sanada a irregularidade inicialmente apurada.

No que tange à apuração, pela Unidade Técnica em seu exame inicial, de oferta de vagas para os cargos de auxiliar de saúde bucal, auxiliar de transporte e odontólogo-40hs em número superior às vagas disponíveis, a municipalidade apontou que teria sido identificado erro material quando do preenchimento do quantitativo de vagas no Fiscap e que as vagas ofertadas para os referidos cargos estariam em conformidade com as Leis Municipais n. 176/2019 e n. 181/2019. Da análise da legislação mencionada, verifiquei, tal como concluiu a Unidade Técnica no estudo disponível no SGAP como peça n. 79, código do arquivo n. 2234289, que a referida falha formal foi sanada.

Ademais, quanto ao apontamento da Unidade Técnica segundo o qual a escolaridade constante no edital referente ao cargo de auxiliar de saúde bucal, prevista no Anexo I do Edital n. 2/2020, estaria divergente da respectiva norma regulamentadora, qual seja, a Lei Complementar Municipal n. 176/2019, o Município de Campo Belo ressaltou que os requisitos de escolaridade do cargo de auxiliar de saúde bucal constam no art. 4º da Lei Municipal n. 183/2020, anexada à sua manifestação. Apontada a legislação pertinente pela municipalidade, entendo sanada a inconsistência apurada, na esteira da manifestação da Unidade Técnica (disponível no SGAP como peça n. 79, código do arquivo n. 2234289), uma vez que a escolaridade exigida no Anexo I do Edital está em consonância com o art. 4º, alínea “a”, da Lei Municipal n. 183/2020.

Destaca-se, ainda, que a exigência prevista no item 16.5, “I”, do edital que “obriga que ocorra a comprovação de tempo de contribuição para regime de previdência público ou privado, no ato da posse”, apontada como irregular pelo Ministério Público de Contas, foi excluída do edital em exame, consoante comprovação disponível no SGAP como peça n. 126, razão pela qual também considero sanado o apontamento.

Por fim, tendo em vista que não foi encaminhada a legislação que trata dos vencimentos atualizados dos cargos de especialista em educação/supervisor pedagógico e orientador educacional, impossibilitando a aferição da legalidade dos valores dos vencimentos deles constantes no edital, passo, a seguir, à análise de tal ocorrência.

## **2. Reajuste do valor da remuneração dos profissionais de magistério por meio de decreto municipal**

---

<sup>1</sup> Redação anterior à retificação:

**17.2.** O extrato do Edital regulador do Concurso Público será publicado em jornal de grande circulação em Minas Gerais, no Diário Oficial do Município e no site: [www.campobelo.mg.gov.br](http://www.campobelo.mg.gov.br). [...]

**17.30.** Os itens deste Edital poderão sofrer eventuais alterações, atualizações ou acréscimos enquanto não consumada a providência ou evento que lhes disser respeito, circunstância que será comunicada em ato complementar ao Edital disponibilizado nos endereços eletrônicos: [www.ibgpconcursos.com.br](http://www.ibgpconcursos.com.br) e [www.campobelo.mg.gov.br](http://www.campobelo.mg.gov.br), bem como publicado no Diário Oficial do Município e publicidade em jornal de grande circulação.

<sup>2</sup> **17.2** O extrato do Edital regulador do Concurso Público será publicado em jornal de grande circulação em Minas Gerais, no Diário Oficial do Município, no site: [www.campobelo.mg.gov.br](http://www.campobelo.mg.gov.br) e afixação no Quadro de Avisos da Prefeitura. [...]

**17.30** Os itens deste Edital poderão sofrer eventuais alterações, atualizações ou acréscimos enquanto não consumada a providência ou evento que lhes disser respeito, circunstância que será comunicada em ato complementar ao Edital disponibilizado nos endereços eletrônicos: [www.ibgpconcursos.com.br](http://www.ibgpconcursos.com.br) e [www.campobelo.mg.gov.br](http://www.campobelo.mg.gov.br), bem como publicado no Diário Oficial do Município, afixação no Quadros de Avisos da Prefeitura e publicidade em jornal de grande circulação.

Conforme relatado, em exame inicial (códigos dos arquivos n. 2152617 e 2152619, disponíveis no SGAP como peças n. 12 e 13), a Unidade Técnica apontou que não foi encaminhada a legislação regulamentadora dos vencimentos dos cargos de especialista em educação/supervisor pedagógico e orientador educacional, cujas vagas foram ofertadas no Edital n. 2/2020, o que não permitiu que fossem conferidos os valores constantes no edital em relação à previsão legal pertinente, pelo que sugeriu a intimação do responsável para que apresentasse a respectiva documentação.

Em nova análise (códigos dos arquivos n. 2389549 e 2389562, disponíveis no SGAP como peças n. 116 e 117), após intimação do responsável para que encaminhasse os documentos apontados nos estudos técnicos anteriores, a Unidade Técnica concluiu, novamente, que a legislação não foi apresentada, pelo que opinou pela exclusão dos cargos do edital e, por conseguinte, pela necessidade de nova retificação do edital, encaminhada por ofício a este Tribunal e devidamente comprovada em todos os meios estabelecidos pela Súmula n. 116 desta Corte de Contas, para que a Prefeitura de Campo Belo pudesse dar prosseguimento ao certame. Ademais, ressaltou que a municipalidade deveria, ainda, restituir a taxa de inscrição àqueles candidatos que se inscreveram para os cargos de especialista em educação/supervisor pedagógico e orientador educacional, a fim de se afastar possível enriquecimento ilícito por parte da Administração.

Em seguida, o Ministério Público de Contas apresentou apontamento complementar concernente à ausência de lei em sentido estrito regulamentadora dos reajustes de remuneração dos profissionais do magistério, opinando, ao final, pela citação do prefeito de Campo Belo, bem como pela sua intimação para que enviasse, com urgência, projeto de lei à Câmara Municipal, a fim de que fosse regulamentada a matéria afeta à remuneração dos profissionais do magistério da educação básica do referido município.

Citado, o gestor apresentou defesa e encaminhou documentação constante das peças disponíveis no SGAP como n. 121, 122, 125 e 126. Nestes arquivos, encaminhou o Ofício n. 15/2021, no qual alegou que não teria sido encaminhada, anteriormente, a “correta legislação regulamentadora a tratar dos vencimentos dos cargos de Especialista em Educação/Supervisor Pedagógico e Orientador Educacional”, o que teria ocasionado conclusão supostamente equivocada por parte da Unidade Técnica e do *Parquet* Especial. A este respeito, ressaltou que os mencionados cargos estão devidamente estabelecidos na legislação municipal, por meio da Lei Complementar n. 99/2011, também disponibilizada no SGAP como peça n. 126.

Ademais, destacou que “o Decreto nº 5.171, de 23 de janeiro de 2020 não instituiu a remuneração dos cargos de especialista em educação/supervisor pedagógico e orientador educacional, mas apenas tratou da correção dos valores em obediência à Lei Nacional do piso do magistério”, de modo que o “Decreto fez apenas promover a recomposição nos termos impostos pela Lei Federal nº 11.738/2008, em índices específicos determinados pelo Ministério da Educação”.

Em reexame (código do arquivo n. 2492262, disponível no SGAP como peça n. 129), a Unidade Técnica se posicionou pela improcedência da manifestação do responsável quanto ao apontamento em análise, uma vez que, em respeito ao princípio da reserva legal, a remuneração dos servidores públicos e respectivos reajustes somente podem ser fixados ou alterados por lei específica, e não por decreto, razão pela qual ratificou os termos do seu relatório anterior.

O *Parquet* Especial, em parecer disponível no SGAP como peça n. 130, código do arquivo n. 2532898, no mesmo sentido do estudo da CFAA, entendeu pela manutenção da irregularidade referente ao reajuste do valor da remuneração dos profissionais de magistério por meio de decreto. Assim, reafirmou a necessidade das providências previstas na conclusão constante do seu parecer anterior.

Acerca do tema, destaque, inicialmente, que o Anexo I do Edital n. 2/2020<sup>3</sup> retificado, ao dispor sobre os cargos, escolaridades, jornadas, vagas e vencimentos previstos no edital, estabeleceu o seguinte<sup>4</sup> sobre os cargos de especialista em educação/orientador educacional e supervisor pedagógico:

| CARGO                              | PRÉ REQUISITO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | JORNADA DE TRABALHO | SALÁRIO MENSAL |
|------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|----------------|
| <b>511- ORIENTADOR EDUCACIONAL</b> | Ensino Superior Completo em Pedagogia com Licenciatura Plena e com habilitação em supervisão ou orientação; Ensino Superior Completo em Pedagogia com Licenciatura Plena e curso de especialização de 360h/a na área específica de supervisão; Ensino Superior Completo em Pedagogia com especialização na área; Licenciatura em área específica ou Pós Graduação, de acordo com o artigo 64 da Lei de Diretrizes e Bases (LDB). | 30h/s               | R\$ 2.529,66   |

[...]

| CARGO                              | PRÉ REQUISITO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | JORNADA DE TRABALHO | SALÁRIO MENSAL |
|------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|----------------|
| <b>514 - SUPERVISOR PEDAGÓGICO</b> | Ensino Superior Completo em Pedagogia com Licenciatura Plena e com habilitação em supervisão ou orientação; Ensino Superior Completo em Pedagogia com Licenciatura Plena e curso de especialização de 360h/a na área específica de supervisão; Ensino Superior Completo em Pedagogia com especialização na área; Licenciatura em área específica ou Pós-Graduação, de acordo com o artigo 64 da Lei de Diretrizes e Bases (LDB). | 30h/s               | R\$ 2.529,66   |

Vale mencionar que o art. 37, X, da Constituição da República dispõe que “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices” (grifei). Trata-se, portanto, do princípio da reserva legal em tema de remuneração dos servidores públicos.

Salienta-se que a revisão geral anual, direito assegurado a servidores e agentes públicos, destina-se a recompor os valores remuneratórios da desvalorização monetária ao longo do tempo. Não se trata, portanto, de acréscimo real de remuneração, mas apenas da atualização monetária das remunerações pagas aos agentes públicos.

Cumpra mencionar que, nos termos do estudo inicial da Unidade Técnica (código do arquivo n. 2152617, disponível no SGAP como peça n. 12), “a verificação da legalidade dos

<sup>3</sup> Disponível em: <<https://www.ibgpconcursos.com.br/concursos/DetalheConcurso.aspx?id=171>>. Acesso em: 22/10/2021.

<sup>4</sup> Quadro reproduzido em parte, de modo a refletir especificamente itens que dizem respeito à questão em análise.



vencimentos ofertados no edital se faz pelo exame do padrão de vencimento inicial fixado para o cargo quando de sua criação, seguido do acompanhamento de todos os reajustes realizados na data de sua criação até a data do edital. A atualização se dá por lei, que deve constar dos autos, bem como todas as tabelas relativas à fixação dos vencimentos dos cargos”.

Em relação aos profissionais do magistério público da educação básica, o art. 60, *caput*, III, “e”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na redação então vigente, dada pela Emenda Constitucional n. 53/2006, que produziu efeitos até 1º/1/2021, assim dispunha:

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). [...]

III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). [...]

e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). [...] (grifei)

A Lei n. 11.738/2008<sup>5</sup>, que regulamenta tal dispositivo, foi editada “para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica”, nos termos nela contidos. Além disso, tal lei cuidou de assegurar a atualização do piso nacional aos integrantes da carreira do magistério, desde o ano de 2009, de aplicação cogente aos entes federados, conforme teor do *caput* do seu art. 5º, ao determinar que “o piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009”. Os entes devem, portanto, atualizar o vencimento inicial dos profissionais do magistério público no primeiro mês de cada ano, de acordo com o disposto no parágrafo único do referido art. 5º, com base na variação do “percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano”, a ser informada em ato normativo do Ministério da Educação, ao qual compete especificar o respectivo valor atualizado a título de piso nacional<sup>6</sup>.

Não obstante, verifiquei que, em que pese terem sido oferecidas diversas oportunidades para que o prefeito de Campo Belo apresentasse lei específica referente à atualização dos vencimentos dos cargos de especialista em educação/supervisor pedagógico e orientador educacional, o referido agente político tão somente indicou, em suas manifestações e em sua defesa, que “o vencimento atualizado dos cargos de Especialista em Educação/Supervisor Pedagógico e Orientador Educacional constam (*sic*) no Decreto nº 5.171/2020 - Anexo III A - Tabela de Vencimentos – Jornada de 30 horas” (grifei).

Nesse ponto, destaco que, em consulta ao decreto mencionado, editado em 23 de janeiro de 2020, constatei que ele foi revogado pelo Decreto n. 5.174, de 24 de janeiro de 2020, publicado

<sup>5</sup> Ressalto que se encontra atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n. 2.075/2021, que visa a regulamentar o art. 212-A, XII, da CR/1988, incluído pela Emenda Constitucional n. 108/2020, que assim dispõe: “XII - lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública”.

<sup>6</sup> Saliento que tal competência foi referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no recente julgamento da ADI n. 4848, em 1º/3/2021, de relatoria do ministro Roberto Barroso, proposta em face do art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 11.738/2008. Na ocasião, o pedido de declaração de inconstitucionalidade foi julgado improcedente, tendo sido fixada a seguinte tese: “É constitucional a norma federal que prevê a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica”.

nessa mesma data<sup>7</sup>, o qual atualiza as tabelas de vencimentos dos profissionais do magistério da educação básica do município de Campo Belo. Desse modo, presumo que a referência ao decreto revogado tenha derivado de mero erro material, devendo ser considerado para análise, portanto, o ato normativo superveniente.

Feitas essas considerações, do exame da Lei Complementar Municipal n. 99/2011<sup>8</sup>, que “dispõe sobre o Piso Salarial Profissional Nacional dos Profissionais da Educação, nos termos da Lei Federal nº 11.738/2008, fixa carga horária, campo de atuação e dá outras providências”, encaminhada pelo responsável (código do arquivo n. 2444237, disponível no SGAP como peça n. 126), observei que não constam disposições acerca da eventual possibilidade de atualização dos valores da remuneração dos profissionais de magistério mediante decreto. Quanto ao vencimento e à remuneração de tais servidores verifiquei que as disposições pertinentes fazem expressa referência à edição de lei. Para melhor elucidação da matéria, registro que a referida lei traz, entre outros artigos, os seguintes dispositivos a respeito da política remuneratória dos referidos profissionais:

### Capítulo III

#### DA REMUNERAÇÃO, DO VENCIMENTO E VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 12. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

§ 1º O vencimento é irredutível, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º É assegurada a isonomia de vencimento para cargos iguais ou assemelhados, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao do local de trabalho.

§ 3º As vantagens referidas no § 2º não poderão ser acumuladas para a fixação de vantagens ulteriores.

§ 4º Os profissionais da educação não receberão, a título de vencimento, importância inferior aos valores correspondentes ao Piso Salarial Profissional Nacional, nos termos da Lei Federal nº 11.738/2008, e demonstrado no Anexo III desta Lei Complementar.

Art. 13. Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei, devendo ser observado o seguinte:

1. a remuneração do profissional da educação deverá compreender a fixação de padrões de vencimento que considerem as peculiaridades, a habilitação, complexidade, a responsabilidade e as exigências para a investidura no cargo;

2. a remuneração dos profissionais da educação somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, assegurada revisão geral anual, no mês de janeiro, observado o disposto no § 4º do artigo 12 desta Lei e em conformidade com o desempenho da receita, respeitada a Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000. [...] (grifei)

Desse modo, o art. 12, § 4º, da lei complementar municipal estabelece a necessidade de obediência ao piso nacional de que trata a Lei n. 11.738/2008. Reitero, outrossim, que o item 2 do art. 13 determina que “a remuneração dos profissionais da educação somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica”, em consonância com o texto constitucional. Lado outro,

<sup>7</sup> Disponível em: <[https://www.campobelo.mg.gov.br/uploads/educacao\\_n%C2%BA\\_962\\_24044309.pdf](https://www.campobelo.mg.gov.br/uploads/educacao_n%C2%BA_962_24044309.pdf)>. Acesso em: 22/10/2021.

<sup>8</sup> Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/mg/c/campo-belo/lei-complementar/2011/9/99/lei-complementar-n-99-2011-dispoe-sobre-o-piso-salarial-profissional-nacional-dos-profissionais-da-educacao-nos-termos-da-lei-federal-n-11738-2008-fixa-carga-horaria-campo-de-atuacao-e-da-outras-providencias#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Piso%20Salarial,atua%C3%A7%C3%A3o%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias>>. Acesso em: 22/10/2021.

entendo que, se a lei local mencionada dispusesse acerca da possibilidade de atualização do piso salarial mediante decreto, não caberia alegar-se ilegalidade.

Assim, a despeito de o piso do magistério ter sido atualizado, no âmbito do município de Campo Belo, por meio de decreto, na intenção de atender aos objetivos da legislação nacional, verifiquei que foi observado, de todo modo, o referido piso, em atendimento à citada Lei Complementar n. 99/2011, podendo a irregularidade ser sanada, mediante o encaminhamento, pelo responsável, de projeto de lei específica à Câmara Municipal, a fim de que seja regulamentada a matéria afeta à remuneração dos profissionais do magistério da educação básica do município.

Verifiquei, ainda, que a irregularidade em análise não representou, em alguma medida, eventual restrição à competitividade do certame.

Destarte, em que pese propor que seja julgada irregular a falta de apresentação, pelo prefeito municipal, da lei específica que tratou da atualização dos vencimentos dos cargos de especialista em educação/supervisor pedagógico e orientador educacional, acompanhada da memória de cálculo, considerando que a natureza desta irregularidade não compromete a legalidade dos posteriores atos de admissão de pessoal decorrentes do edital de concurso em análise, e considerando que o prefeito, Sr. Alisson de Assis Carvalho, corrigiu todas as outras irregularidades apontadas e atendeu aos requerimentos de apresentação de documentos, demonstrando a sua boa-fé em sanar os apontamentos apresentados pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, entendo que a aplicação de sanção pecuniária ao responsável se mostraria como medida desarrazoada, pois não verifiquei prejuízo efetivo ao certame ou ao erário. No mesmo sentido, tem-se a ementa da decisão proferida no julgamento do Edital de Concurso Público n. 1066552, de relatoria do conselheiro Cláudio Couto Terrão, em sessão da Segunda Câmara do dia 14/12/2020, *in verbis*:

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO DE CARGOS. QUADRO PERMANENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL. DIVERGÊNCIA NO VENCIMENTO DO CARGO DE PSICÓLOGO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE LEI QUE FIXA O VALOR DO VENCIMENTO. IRREGULARIDADES PARCIALMENTE SANADAS. RECOMENDAÇÃO. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

A constatação da regularidade do valor do vencimento inicial do cargo, estabelecido no edital, depende da verificação de sua compatibilidade com a lei municipal que fixa os vencimentos do cargo efetivo, além da apresentação de memória de cálculo que os atualize, se houver. Contudo, a presunção da ocorrência de mero erro material de digitação na tabela de vencimentos, somada ao saneamento de todas as outras irregularidades originalmente apontadas no certame, torna suficiente a expedição de recomendação ao responsável, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Assim, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, proponho que seja afastada a aplicação de sanção pecuniária ao responsável, pelo que entendo ser suficiente a atuação pedagógica desta Corte, com a emissão de recomendação ao prefeito de Campo Belo, em observância, ainda, às disposições previstas no art. 20, parágrafo único, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Lindb, *in verbis*:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Grifei)

Destaco, nesse ponto, as lições de Marçal Justen Filho<sup>9</sup> acerca do dispositivo legal mencionado:

[...]

#### 14.1. Ainda a adequação e a necessidade

A decisão adotada deverá tomar em vista não apenas os valores incidentes, mas também todos os demais elementos pertinentes à solução do caso concreto. Isso envolve, de modo mais evidente, a incidência de normas jurídicas de diversa ordem.

Esse conjunto de fatores, que disciplinam a decisão do caso concreto, deve ser considerado segundo uma perspectiva de proporcionalidade. Caberá avaliar as diversas alternativas propiciadas pela disciplina jurídica e escolher aquela que se revelar como a mais compatível com a realização dos fins buscados e a menos restritiva possível.

#### 14.2. A explícita cogitação quanto às alternativas

Um dos aspectos fundamentais do parágrafo único do art. 20 da LINDB reside na determinação da avaliação das diversas alternativas, tomando em vista o juízo de proporcionalidade. Ou seja, somente se admite a ausência de avaliação das diversas alternativas quando se configurar uma única solução cabível no caso concreto.

Se existirem alternativas diversas, devem elas ser examinadas. Será inválida a decisão que infringir a proporcionalidade, ainda que possa ser reputada como compatível com normas jurídicas consideradas de modo genérico. Assim, por exemplo, será invalidada a decisão que adotar uma solução de maior potencial restritivo que outra, que também seria comportada pelo conjunto das normas aplicáveis ao caso. (Grifei)

Assim, proponho a expedição de recomendação ao prefeito de Campo Belo para que providencie o encaminhamento de projeto de lei à Câmara Municipal, a fim de que seja regulamentada a matéria afeta à remuneração e atualização monetária dos vencimentos dos profissionais do magistério da educação básica do aludido município.

Proponho, ainda, a expedição de recomendação ao prefeito para que, nos próximos concursos públicos, ao elaborar o edital, atente-se para a necessidade de garantir a compatibilidade dos vencimentos estabelecidos para os cargos que deseja prover com aqueles fixados em lei, bem como que mantenha a legislação respectiva devidamente organizada para comprovar perante os órgãos de controle, se necessário, a regularidade do edital.

Por fim, proponho a expedição de recomendação ao gestor municipal, conforme sugerido pelo *Parquet* de Contas, para que observe as disposições previstas no parecer emitido por este Tribunal na Consulta n. 1092248<sup>10</sup>, que trata da admissão de pessoal em face dos regramentos da Lei Complementar n. 173/2020.

Nesse ponto, destaco que considerarei desnecessária a intimação, requerida pelo Ministério Público de Contas (parecer disponível no SGAP como peça n. 130, código do arquivo n. 2532898), a ser realizada em momento anterior à apreciação deste edital de concurso público, para que o Sr. Alisson de Assis Carvalho enviasse, com urgência, projeto de lei à Câmara Municipal, a fim de que fosse regulamentada a matéria afeta à remuneração dos profissionais do magistério da educação básica do município, pois entendo que o feito se encontra maduro para julgamento, reputando suficiente a recomendação ao prefeito de Campo Belo para

<sup>9</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Art. 20 da LINDB. Dever de transparência, concretude e proporcionalidade nas decisões públicas. In: **REVISTA de Direito Administrativo – RDA**. Edição especial – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2018. p. 32-33. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/77648/74311>>. Acesso em: 22/10/2021.

<sup>10</sup> Relator conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão Plenária do dia 21/10/2020. A consulta n. 1092248 cuidou de delinear o alcance, finalidade e interpretação de alguns dos dispositivos da Lei Complementar n. 173/2020, diploma legal que, por sua vez, “estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências”.



regularização legislativa da questão, nos termos ora apresentados nesta proposta de voto. Nesse sentido, transcrevo excerto do voto proferido pelo conselheiro Cláudio Couto Terrão no julgamento da Inspeção Ordinária – Atos de Admissão n. 790084, em sessão da Segunda Câmara de 23/5/2013, cujo entendimento se aplica, *mutatis mutandis*, a este processo:

[...] Deixo de acolher, assim, a manifestação ministerial quanto à necessidade de nova citação e indefiro o requerimento do *Parquet* de Contas para que lhe sejam devolvidos os autos para manifestação conclusiva, por entender que por ocasião do envio do processo ao Órgão Ministerial, foi-lhe facultado examinar a denúncia conclusivamente. Ressalte-se que, naquela oportunidade, o processo encontrava-se maduro e devidamente instruído.

Ante todo o exposto, indefiro o requerimento de intimação do prefeito de Campo Belo, formulado pelo Ministério Público de Contas.

Por consequência lógica, tendo em vista os trâmites regimentais, fica prejudicado o requerimento do envio dos autos à Unidade Técnica e, em seguida, ao órgão ministerial para novo parecer.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, proponho que o Edital de Concurso Público n. 2/2020, promovido pela Prefeitura Municipal de Campo Belo, seja julgado parcialmente regular, em razão da inexistência de lei específica referente à atualização dos vencimentos dos cargos de especialista em educação/supervisor pedagógico e orientador educacional, a serem providos no concurso em tela, em contrariedade ao disposto no art. 37, X, da Constituição da República, sem, contudo, aplicar multa ao responsável, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e, ainda, às disposições previstas no art. 20, parágrafo único, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – Lindb.

Não obstante, proponho a expedição de recomendação ao prefeito de Campo Belo para que: a) providencie o encaminhamento de projeto de lei à Câmara Municipal, a fim de que seja regulamentada a matéria afeta à remuneração e atualização monetária dos vencimentos dos profissionais do magistério da educação básica do aludido município; b) atente-se, nos próximos concursos públicos, ao elaborar o edital, para a necessidade de garantir a compatibilidade dos vencimentos estabelecidos para os cargos que deseja prover com aqueles fixados em lei, bem como que mantenha a legislação respectiva devidamente organizada para comprovar perante os órgãos de controle, se necessário, a regularidade do edital; c) observe as disposições previstas no parecer emitido por este Tribunal na Consulta n. 1092248, que trata da admissão de pessoal em face dos regramentos da Lei Complementar n. 173/2020.

Intimem-se o responsável por via postal e pelo DOC e o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

Após as medidas cabíveis à espécie, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, IV, do Regimento Interno.

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:**

Senhor Presidente, acompanho o Relator.

**CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:**

Senhor Presidente, vou pedir vênia, julgo regular o edital, porque, em razão de inexistência de lei específica, o edital não poderia, obviamente, criar uma cláusula, já que não existe a lei. De

fato, existe a irregularidade, que é a inexistência da lei, mas o edital em si observou a estrutura normativa preexistente.

Então, julgo regular o edital. No mais, acompanho o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também acompanho o Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO, VENCIDO EM PARTE O CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

\* \* \* \* \*

sb/fg

